DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1650/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17281/2014
PROTOCOLO	: 1555015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 190/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS – ME
VALOR INICIAL	: R$ 62.258,05
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 190/2014 (fls. 171/281).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 084/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-884/2016 (fls. 354/358).

O objeto da contratação é a aquisição de material didático e de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 271).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da formalização do instrumento de Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13914/2016 (fls. 360/364).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-22237/2016 (fls. 365/366), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª

fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 084/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-884/2016 (fls. 354/358).

O objeto da contratação é a aquisição de material didático e de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 271).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo cuja formalização evidencia que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 363):

Valor Contratado	R$ 62.258,05
Valor Acrescido	R$ 7.996,67
Valor Final Contratado	R$ 70.254,72
Valor Líquido Empenhado	R$ 70.254,72
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.254,72
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.254,72

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 363), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo do **Contrato Administrativo nº 190/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Deusdete Henrique Dias - me** (CNPJ Nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa

nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 190/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Deusdete Henrique Dias - me** (CNPJ Nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 366), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
>
> • **regularidade da execução do contrato e termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas;
>
> • aplicação de multa ao responsável - Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci - Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; pela intempestividade dos documentos a Corte de Contas;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 084/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-884/2016 (fls. 354/358) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade esta foi relevada pela unidade de instrução tendo em vista o pequeno lapso temporal e a não interferência no regular processamento do feito, daí porque nem mesmo foi realizada qualquer diligência a respeito do tema, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Primeiro Termo Aditivo (fls. 303/304) ao Contrato Administrativo nº 190/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Deusdete Henrique Dias. - ME., CNPJ nº 01.703.762/0001-17, por seu Representante, Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF/MF nº 239.672.509-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 190/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF nº 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator